



LEI N º 371, DE 14 DE AGOSTO DE 2000.

"REGULAMENTA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CMAE, DE PEIXOTO DE AZEVEDO, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.979-19, DE 2 DE JUNHO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR **FRANCISCO DE ASSIS TENÓRIO**, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica regulamentado por esta Lei, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento na aquisição e distribuição de merenda escolar no Município de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, nos termos da Medida Provisória 1.979-19, de 2 de junho de 2000.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE de Peixoto de Azevedo é constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

Parágrafo 1º - Cada membro do CMAE terá um suplente da mesma categoria representada, que somente exercerá o mandato no caso de ausência ou impedimento do titular.

Parágrafo 2º - Os membros e o Presidente do CMAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo 3º - O membro do CMAE perderá seu mandato na falta a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, será instalado por membros indicados na forma do artigo 2º desta Lei e empossados em ato do Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.



Artigo 4º - A Presidência do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, será exercida por membro escolhido por votação da maioria dos Conselheiros nomeados.

Artigo 5º - Cabe ao Presidente do Conselho:

I - convocar e coordenar reuniões do Conselhos;
II - representar o Conselho em todas as reuniões que for convocada, ou delegar poderes para tal;

III - representar o Conselho em assuntos judiciais e extrajudiciais;

IV - coordenar a elaboração do Regimento interno do Conselho.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, quando necessário.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhada pelo Município, na forma desta Lei e da Medida Provisória 1.979-19, de 2 de junho de 2000.

Artigo 8º - O exercício do mandato de Conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo Municipal investido de poderes para através de ato próprio regulamentar a presente Lei, especialmente quanto ao funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CMAE, bem como as suas demais competências.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a que colidir com esta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, aos catorze dias do mês de agosto de dois mil (14.08.2000).

P U B L I C A D O
EM 14 / 08 / 2000

Francisco de Assis Tenório
Prefeito Municipal